

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Educacional Santo Agostinho Ltda		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 243/2011 – SERES/MEC, de 28 de novembro de 2011, publicado no DOU de 29 de novembro de 2011, determinou, cautelarmente, redução de vagas de novos ingressos do curso de Farmácia, bacharelado, da Faculdade de Saúde e Desenvolvimento Humano Santo Agostinho, com sede no Município de Montes Claros, no Estado de Minas Gerais, dentre outras medidas.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
PROCESSO Nº: 23000.008938/2014-87		
PARECER CNE/CES Nº: 175/2015	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/5/2015

I – RELATÓRIO

Trata o processo em epígrafe de recurso em procedimento de supervisão, instaurada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), para apurar as condições de oferta do curso de Farmácia (23000.017823/2011-31), ministrado pela Faculdade de Saúde e Desenvolvimento Humano Santo Agostinho, em decorrência do resultado insatisfatório obtido no Conceito Preliminar de Curso (CPC), referente ao ano de 2010

1. Histórico

a) Em 28/11/2011 houve a publicação da SERES, determinando o processo de supervisão no curso de Farmácia da Faculdade de Saúde e Desenvolvimento Humano Santo Agostinho.

b) Em 5/1/2012 a IES comprovou o cumprimento das medidas cautelares e informou a SERES por meio do ofício nº 001/PE/2012.

c) Em 12/07/2012 a IES assina Termo de Saneamento de Deficiências (TSD) com a SERES.

d) No período de 17 a 20 de abril, a IES recebe visita *in loco* do Inep, concedida pela SERES, para renovação do ato autorizativo do curso de Farmácia, ao qual foi atribuído conceito de curso 4.

e) A SERES, ao comparar o resultado da avaliação com as exigências do TSD, informa que duas ações não teriam sido finalizadas: a de nº 2, inclusão de conteúdos relativos à Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena, e a de nº 13, referente a conteúdos ou acervo da bibliografia básica.

f) A IES informa, no recurso ao CNE em 22/10/2013, que, embora reconheça a ausência desses quesitos quando da visita *in loco*, os cumpriu posteriormente.

g) Por meio da Nota Técnica nº 777/2013-CGSE/DISUP/SERES/MEC, de 2/12/2013, a SERES se manifesta contrariamente ao recurso, havendo como consequência determinações estabelecidas na Portaria SERES nº 643, de 2/12/2013, publicada no Diário Oficial da União em 3/12/2013.

h) Em 5/12/2013 a IES, por meio do ofício nº 043/PE/2013, solicita informações à SERES a respeito da Portaria nº 643, considerando que, em função do Despacho nº 30/2013, do secretário da SERES, a IES havia recebido uma série de penalidades. Assim, a IES questiona se as penalidades da Portaria nº 643 são as que valem em detrimento das anteriores? Ou não?

i) Em 23/12/2013 a IES volta a se manifestar em relação à SERES, conforme Documento 081520.2013-38. Nele a IES reforça desempenho na avaliação *in loco* (3.3, 4.2 e 3.1 e CC 4) e reforça ainda que atendeu as questões relativas às ações 2 e 13. Solicita que sejam consideradas as justificativas e pede a suspensão da medida cautelar e das medidas administrativas.

j) Aparentemente esse recurso não foi respondido. Não se encontra a resposta no processo.

Mérito

A situação é incomum. Uma IES submetida a uma série de penalidade por um CPC 2 é até razoável. Estabelece-se assim, com essa medida, um sentido de urgência, seja pela IES, seja pelos procedimentos de acompanhamentos das necessárias correções acadêmicas.

O mesmo curso é submetido a um processo de renovação de reconhecimento por retirada do processo de sobrestamento pela SERES. O Conceito Final do curso é 4. No entanto, a IES recebe conceitos baixos na bibliografia básica e acervo e não atende a um dos requisitos legais. A partir daí se estabelece uma penalidade ainda mais ampla em portaria que abre processo administrativo contra a IES. A SERES pode estar estritamente correta. Mas que não é comum um conceito de curso 4 redundar em amplo espectro de penalidades, não é.

Sem vislumbrar a perspectiva de nova diligência, ou mesmo sua impossibilidade, a situação da IES segue, até hoje, imutável. Está sob ordenamento de processo administrativo com graves consequências, que não se sabe se foi aberto ou a que resultado chegou nesses últimos quase 18 meses. Não constam do processo essas decorrências.

Ao verificar a perspectiva regulatória ou de supervisão, a partir do resultado avaliativo, o MEC e a SERES ampliam o significado e a responsabilidade social da avaliação. É muito positivo. Esses atos, no entanto, não podem representar ações não termináveis para as IES que dependem delas para se reorganizar ou reconstruir suas necessidades e, principalmente, as da sociedade. A IES aparentemente logrou êxito no cumprimento do TSD, mas ficou devendo duas ações. Então tudo o que foi construído se perde? Quanto mais se um CPC 2 implica em supervisão e um CC 4 implica apenas em punição? Afinal não se trata de um ato autorizativo e sim de um reconhecimento ampliado para medidas de saneamento prévias. De treze, duas não representaram um dano avaliativo no Instrumento, mas foram decisivas para agravar a situação da IES. Será que o instrumento de avaliação de cursos foi considerado a sério? Será ele consistente?

São questões que surgem do processo para as quais, por *ex post*, não se acham respostas no espaço do CNE, a não ser a constatação de que a avaliação é utilizada de forma desigual pela supervisão regulatória.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 243, de 28 de novembro de 2011, que aplicou medida de redução de vagas para novos ingressos no curso de Farmácia, bacharelado, da Faculdade de Saúde e Desenvolvimento Humano Santo Agostinho, com sede no Município de Montes Claros, no Estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Educacional Santo Agostinho Ltda. com sede no Município de Montes Claros, no Estado de Minas Gerais.

Outrossim, determino à SERES que finalize, em 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da aprovação desse Parecer pela Câmara de Educação Superior (CES), o processo administrativo ao qual foi submetida a Faculdade de Saúde e Desenvolvimento Humano Santo Agostinho.

Brasília (DF), 6 de maio de 2015.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 6 de maio de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente